

Sobre as Características Fundamentais do Princípio “Um País, Dois Sistemas”

LENG Tiexun*

O princípio “Um País, Dois Sistemas” constitui uma orientação básica com a qual o governo chinês vem tratar os assuntos relativos às duas regiões administrativas especiais de Hong Kong e Macau. Para compreender e cumprir completa e correctamente o princípio “Um País, Dois Sistemas”, será indispensável, além de se inteirar justamente do seu conceito integral e conteúdo científico, conhecer as suas características fundamentais. Essas características são tanto os distintivos importantes em relação às restantes políticas, como a expressão concentrada do seu inerente atributo externo.

I. As Características Chinesas Visíveis

A partir da década de 80 do Século XX, uma nova expressão política sem precedentes “Um País, Dois Sistemas” começou a aparecer na imprensa chinesa e estrangeira.¹ Tendo em consideração o processo da sua formação e conteúdo essencial, o próprio princípio “Um País, Dois Sistemas” é um produto do espírito de busca da verdade dos factos. Com base na situação internacional daquele momento, nas circunstâncias reais da China e no respeito pela história e pela realidade, o Partido Comunista da China avançou com esta política nacional fundamental, destinada à resolução dos problemas de Taiwan, Hong Kong e Macau e à unificação pacífica da Pátria, que está dotada de características chinesas visíveis.

1.1 O princípio “Um País, Dois Sistemas” tem um conteúdo importante do socialismo dotado de características chinesas

Como parte integrante da importância da teoria de Deng Xiaoping, o princípio “Um País, Dois Sistemas” reflectiu logicamente um conteúdo importante do socialismo dotado de características chinesas. Tal princípio, produzido sob o socialismo dotado de características chinesas, poderá ser a força de motriz da construção do socialismo dotado de características chinesas.

Por um lado, o princípio “Um País, Dois Sistemas” foi formulado com base na realidade da China e tendo em atenção a resolução do problema de Taiwan, sendo a sua produção dependente da realidade existente entre os dois lados do Estreito de Taiwan e a situação real internacional, bem como do respeito pela vontade dos cidadãos de Taiwan e pela salvaguarda dos seus interesses actuais e de longo prazo, em todo o processo de realização da unificação do Estado. Tendo

* Investigador com a categoria de Professor Associado do Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau

exactamente em consideração essa situação concreta, Deng Xiaoping propôs inequivocamente que Taiwan, após a unificação, poderia manter inalterados o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existente. Tal princípio será igualmente aplicável à resolução dos problemas de Hong Kong e Macau.

Por outro lado, o princípio “Um País, Dois Sistemas” é favorável à construção do socialismo dotado de características chinesas. Para o interior da China, à medida da implementação passo a passo deste princípio, seria possível criar um ambiente pacífico e estável para a aplicação da política de reformas e abertura e para a concretização da modernização, permitindo ainda ao interior da China tirar lições das experiências das regiões de Hong Kong, Macau e Taiwan. Além disso, com a concretização da unificação pacífica, através da fórmula “Um País, Dois Sistemas”, estas três regiões poderiam obter interesses muito grandes em termos políticos e económicos, sendo uma viva prova o retorno bem sucedido à Pátria de Hong Kong e Macau e o seu desenvolvimento posterior. Se as autoridades de Taiwan puderem aceitar no futuro o princípio “Um País, Dois Sistemas”, será reforçado o poderio da Nação Chinesa no seu conjunto, podendo assim erguer-se com uma nova fisionomia entre as outras nações de todo o mundo.

1.2 O princípio “Um País, Dois Sistemas” é vantajoso para a defesa da unificação do estado

O princípio “Um País, Dois Sistemas” tem um conteúdo muito rico, sendo a sua essência a unificação do Estado. Os motivos são:

1.2.1 Ligação aos interesses nacionais fundamentais. A suspensão, mesmo por um dia, dos problemas historicamente legados de Taiwan, Hong Kong e Macau, afectará a integridade da soberania e do território da China. A essência da resolução desses problemas reside na unificação. É esta a única opção para salvaguardar a integridade da soberania e do território do Estado. Assim, as regiões de Taiwan, Hong Kong e Macau devem ser unificadas sob uma única China, sendo este um problema sem a mínima margem para dúvidas. A posição fundamental para a resolução destes problemas será a salvaguarda dessa soberania sagrada e inviolável.

1.2.2 A ligação ao sentimento da nação. Deng Xiaoping tinha uma profunda impressão sobre a aspiração da unificação da Nação Chinesa. Em 2 de Setembro de 1986, ao responder a uma pergunta colocada por Mike Wallace, jornalista americano, “porquê é que Taiwan tem que se unificar com o continente”, ele indicou: “É esta, em primeiro lugar, uma questão da nação e uma questão do sentimento da nação. Todos os descendentes da Nação Chinesa desejam, sem excepção, a unificação da China, sendo o estado de divisão contrário à vontade de toda a nação”.² A razão por que o governo chinês tem promovido, com firmeza, a realização da grande causa da unificação do Estado e estabelecido, com criatividade, o princípio “Um País, Dois Sistemas”, consiste em que isto representa a vontade e a esperança de todo o povo chinês.

1.2.3 Ligação ao renascimento da nação. Devido a motivos históricos, até aos finais da década de 80 do Século XX, uma parte do território sagrado da China, ou seja, Taiwan, Hong Kong e Macau, não foi recuperada. Acabar o mais cedo possível com esta situação de divisão e realizar a unificação completa e a integridade do território do Estado constituem o desejo comum de todo o povo chinês, incluindo os compatriotas de Hong Kong, Macau e Taiwan, bem como dos compatriotas residentes no estrangeiro e constitui a base do grande renascimento da Nação Chinesa. Só com a realização da unificação completa do Estado, se conseguirão eliminar radicalmente os perigos potenciais sobre a soberania estatal e a integridade do território. Unir toda a Nação Chinesa,

acolher o seu futuro esplendoroso, defender a independência do Estado e livrar-se do domínio de outrem, só assim, a Nação Chinesa conseguirá acabar com a vergonha secular e erguer-se, com orgulho, entre outras nações do mundo inteiro.

O conteúdo da política “Um País, Dois Sistemas” reflecte, de princípio ao fim, a ideia fundamental da unificação do Estado. Nos preâmbulos das leis básicas de Hong Kong e Macau indicou-se inequivocamente: A fim de salvaguardar a unidade e a integridade territorial, bem como favorecer a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Hong Kong e Macau, o Estado decidiu criar a Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Região Administrativa Especial de Macau e de harmonia com o princípio “Um País, Dois Sistemas”, não se aplicam em Hong Kong e Macau o sistema e as políticas socialistas. O conteúdo concreto das duas leis básicas reflecte, em todas as partes, o princípio da salvaguarda da soberania e da unidade nacional.

1.3 O princípio “Um País, Dois Sistemas” é a política nacional fundamental relativa à concretização da unificação pacífica

Em conformidade com o princípio “Um País, Dois Sistemas”, quando o Estado voltar a assumir o exercício da soberania sobre Hong Kong e Macau, será assegurada a coexistência entre o sistema socialista, aplicado no corpo principal do Estado e o sistema capitalista, aplicado em Hong Kong e Macau, concretizando a unificação do Estado. Além disso, o Estado decidiu tomar este princípio como uma política nacional fundamental, fornecendo à sua aplicação as garantias constitucional e jurídica. O que constitui exemplo único no mundo actual.

O princípio “Um País, Dois Sistemas”, por ser uma política nacional fundamental, não é uma medida provisória que tende a mudar constantemente. Após o retorno de Hong Kong e Macau, manter-se-ão inalterados durante 50 anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existente, sendo estas afirmações inseridas na Lei Básica de Hong Kong e na Lei Básica de Macau. De facto, a disposição da lei básica de manter inalterados, durante 50 anos, não passa de uma expressão alegórica da política estatal, no intuito de declarar que este princípio não é uma medida provisória, mas sim uma orientação básica do Estado, ou seja, uma política nacional fundamental, pelo que deve manter-se estável e inalterada a longo prazo.

II. A Inovação da Teoria

A concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas” constitui uma obra prima criativa, permitindo a existência do sistema capitalista a longo prazo, num país socialista unitário.

2.1 O princípio “Um País, Dois Sistemas” ultrapassa o modelo da teoria tradicional sobre o estado

Desde o aparecimento da nação-estado, a forma tradicional do estado tem sido sempre “um país, um sistema”, isto é, dentro de um país é aplicado um único tipo de sistema social, que é consolidado mediante a constituição. Todavia, de acordo com a concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas”, permite-se, num estado soberano unitário, a coexistência a longo prazo dos dois sistemas de natureza diferente, o que representa um caso “sem precedentes”.³ A concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas” estendeu a ideia de “aproveitar o capitalismo” a um estado socialista unitário, permitindo a existência de várias regiões capitalistas e até durante um prazo

muito longo. O estado socialista pode, por um lado, servir a base económica socialista, como corpo principal do estado, e permite e defende, por outro, a existência da base económica e a superestrutura capitalista dentro de uma determinada zona. Tal como Deng Xiaoping disse: “A ideia de um estado tendo o socialismo por corpo principal poder conter sistemas diferentes, é uma questão que nem foi abordada por Marx, mas nós temos a coragem de formulá-la. Sem uma suposição dessas seria totalmente impossível a unificação”.⁴ A concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas” ultrapassou indubitavelmente o ponto de vista da doutrina tradicional sobre o estado, segundo a qual, no seio de um estado unitário, só será permitida a existência de um tipo de sistema social, sendo ela uma inovação e desenvolvimento desta doutrina.

2.2 O princípio “Um País, Dois Sistemas” estabelece um novo relacionamento entre as autoridades centrais e as locais

A China é um país de sistema exclusivo. Ao longo da concepção à prática do princípio “Um País, Dois Sistemas”, concretizou-se o retorno bem sucedido de Hong Kong e Macau e o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da Região Administrativa Especial de Macau. Desse modo, à estrutura do estado exclusiva da China, acrescentou-se um novo relacionamento jurídico ao entre as autoridades centrais e as locais, ou seja, o relacionamento relativo à estrutura estatal especial entre as autoridades centrais e a região administrativa especial. Este relacionamento é, por um lado, diferente do relacionamento geral relativo à estrutura estatal entre o governo central e as províncias e os municípios directamente subordinados a ele e, por outro, é diferente do relacionamento especial relativo à estrutura estatal entre o governo central e as regiões autónomas, sendo um relacionamento totalmente novo entre as autoridades centrais e as locais, na estrutura estatal exclusiva da China. Com base no conteúdo desse princípio, conseguiu-se salvar, por um lado, a soberania estatal, a unificação e a integridade territorial e, por outro, permitiu-se manter inalterado o sistema social anteriormente existente, autorizando a região administrativa especial, dotado de alto grau de autonomia, a gozar do poder de administração, do poder de legislação, do poder judicial independente e do poder de julgamento em última instância.

2.3 O conteúdo “Um País, Dois Sistemas” é aplicável ao princípio da coexistência pacífica

A concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas”, ao mesmo tempo que defende, com firmeza, o espírito da coexistência pacífica desenvolve, com criatividade e põe em acção, com flexibilidade, o princípio da coexistência pacífica e estende esta norma aplicada no tratamento das relações internacionais à resolução dos problemas internos de um país e do problema referente ao relacionamento entre as regiões com a aplicação dos dois sistemas sociais diferentes, dentro de um país, a fim de concretizar a “coexistência pacífica” desses dois sistemas diferentes. O princípio “Um País, Dois Sistemas” representa o desenvolvimento criativo da ideia da coexistência pacífica, proporcionando-nos uma nova linha de pensamento para conhecer de novo o relacionamento entre o sistema socialista e o capitalista. O sistema capitalista, para além de criar a civilização material de alto grau, mantém um determinado espaço de subsistência. Revela-se tanto possível quanto necessário à introdução do capital estrangeiro, como um suplemento para a economia socialista. Por outras palavras, enquanto o corpo principal de um país for de sistema socialista e permitir a existência do capitalismo numa zona reduzida, será mais vantajoso para o desenvolvimento do socialismo. Este ponto de vista perspectivado sobre o relacionamento entre os dois sistemas

constitui o ponto de partida lógico e o firme suporte da concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas”, aprofundando a teoria da coexistência pacífica, a partir desta base.

2.4 O princípio “Um País, Dois Sistemas” promove o desenvolvimento da teoria da frente unida

De acordo com a concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas” são diferentes as exigências em relação aos patriotas sob os diferentes sistemas sociais, introduzindo um novo conteúdo teórico do patriotismo. As exigências do patriotismo, formuladas aos cidadãos e aos jovens na República Popular da China, onde se aplica o sistema socialista, são naturalmente diferentes das exigidas às gentes vivendo em Hong Kong e em Macau, bem como as exigidas aos chineses residentes no estrangeiro, onde se aplica o sistema capitalista. Assim, “Não se pode exigir deles o apoio ao socialismo, mas não se devem, pelo menos, opor à nova China socialista; caso contrário, como se poderá dizer que amam a Pátria?”⁵ Por exemplo, as gentes de Hong Kong, referidas no princípio “Hong Kong governado pelas gentes de Hong Kong” são principalmente os patriotas locais, em relação aos quais Deng Xiaoping formulou os critérios científicos. Para ele, são patriotas todos aqueles que, satisfazendo os requisitos de “respeitar a própria nação, apoiar a recuperação pela Pátria da soberania sobre Hong Kong e não prejudicar a prosperidade e estabilidade de Hong Kong,” acrescentando “sem considerar as suas crenças, sejam no capitalismo, no feudalismo ou até no servilismo. Não exigimos deles que apoiem o socialismo da China, desde que amem a Pátria e Hong Kong”.⁶

2.5 Aplica-se o novo sistema estabelecido para a região administrativa especial em Hong Kong e em Macau, após o seu retorno

Com base na concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas”, serão mantidas, nas regiões administrativas especiais, as leis capitalistas anteriormente existentes. Assim, com a fundação da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da Região Administrativa Especial de Macau, foram formadas uma sub-jurisdição de natureza socialista com características principais de direito civil no interior da China, uma sub-jurisdição de natureza capitalista com características principais de direito comum em Hong Kong e uma sub-jurisdição de natureza capitalista com características principais de direito civil em Macau, todas coexistindo ao mesmo tempo. No futuro, aquando da unificação de Taiwan com o continente, aparecerá ainda mais uma sub-jurisdição de natureza capitalista com características principais de direito civil em Taiwan. Por isso, existirão, ao mesmo tempo, 4 jurisdições, no seio de um país unitário, o que representa, sem dúvida alguma, uma ruptura e um desenvolvimento da teoria jurídica com características chinesas.

III. A Inovação em Matéria de Sistemas

A inovação em matéria de sistemas do princípio “Um País, Dois Sistemas” é reflectida nos seguintes dois aspectos:

3.1 A coexistência dos dois sistemas num país representa uma inovação em matéria de sistemas

Em conformidade com a situação real da China, Deng Xiaoping criou, com audácia, a

concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas”, com o objectivo de promover a concretização da unificação pacífica do estado e a construção do socialismo com características chinesas. Ele, em vez de se agarrar ao ponto de vista de que num país socialista só se permite a existência de um sistema, indicou, pelo contrário, que a existência do sistema capitalista numa zona parcial e reduzida seria vantajosa para o desenvolvimento do socialismo da China, em vez de ser prejudicial ao mesmo, o que representa não apenas uma inovação em matéria teórica, mas também uma grande inovação em matéria de sistemas.

A inovação em matéria de sistemas, baseada na coexistência, a longo prazo, dos dois sistemas sociais diferentes, sob a concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas” deu um bom exemplo a todos os países, relativamente à resolução pacífica dos problemas historicamente legados e dos conflitos internacionais, pelo que tem um importante significado real. Deng Xiaoping declarou, por várias vezes, que seria possível resolver os conflitos internacionais, mediante o princípio “Um País, Dois Sistemas”. Segundo ele “A nossa concepção do princípio ‘Um País, Dois Sistemas’ visou também encontrar uma maneira apropriada para a resolução dos conflitos internacionais. Há no mundo, aqui e acolá, quebra-cabeças numerosos que são difíceis de resolver. Acho que será possível tratar os conflitos internacionais, mediante esta forma. É nossa vontade encontrar uma forma aceitável para as partes interessadas e possível para a resolução dos problemas”. Exactamente por esse motivo, o princípio “Um País, Dois Sistemas”, depois de ser publicado, tornou-se num alvo de atenção e louvores vindos da imprensa de todo o mundo, e foi admitido como uma melhor opção para a resolução de quebra-cabeças em todo o mundo. Com o decorrer do tempo torna-se cada vez mais visível o valor e o significado do princípio “Um País, Dois Sistemas” para a paz e para a estabilidade mundial.

3.2 A aplicação de um sistema completamente novo respeitante à região administrativa especial, após o retorno de Hong Kong e de Macau

Com base na concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas”, o sistema a aplicar no momento da implantação das regiões administrativas especiais de Hong Kong e Macau era diferente tanto do sistema aplicado no interior da China, como do sistema anteriormente existente nessas regiões. Se bem que na Lei Básica de Hong Kong e na Lei Básica de Macau haja disposição de manter-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existente, isto não significa, de maneira alguma, que o sistema a aplicar, após a sua implantação, fosse uma simples extensão do sistema anteriormente existente. Pelo contrário, devido ao facto de a China voltar a assumir o exercício da soberania sobre Hong Kong e Macau, ficaria modificada a natureza do sistema a aplicar em Hong Kong e Macau, o que foi reflectido, de maneira concentrada, no facto de que tal sistema respeitante à região administrativa especial foi não só confirmado na Constituição do Estado, como também na Lei Básica de Hong Kong e na Lei Básica de Macau . Além disso, com base na situação real da China e em face das condições históricas e actuais de Hong Kong e Macau, foi ainda elaborada, para as duas regiões, uma série de regulamentos e sistemas singulares completamente novos, através da Lei Básica de Hong Kong e da Lei Básica de Macau . Tomando o sistema da Região Administrativa Especial de Macau como exemplo, este sistema contém dois pontos mais importantes, um dos quais sobre a determinação da sua posição legal estipulando, por um lado, que a Região Administrativa Especial de Macau se encontra sob a soberania estatal e, por outro, que ela tem alto grau de autonomia; segundo o outro ponto, o sistema política da Região Administrativa Especial de Macau dá ênfase à direcção

administrativa com a restrição e a coordenação entre a administração e a legislação e a independência dos órgãos judiciais. Este sistema político, além de manter a parte eficiente do sistema anteriormente existente, satisfaz as necessidades reais, após o retorno de Macau à Pátria, o que constitui uma melhor forma orgânica do poder para a implementação do princípio “Macau governado pelas gentes de Macau” e alto grau de autonomia.

O sistema completamente novo da Região Administrativa Especial de Macau é o produto da concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas”, cuja inovação se reflecte nos seguintes aspectos:

3.2.1 A Região Administrativa Especial de Macau, além de ser uma região administrativa local, subordinada directamente ao governo central, sob o sistema de estrutura estatal exclusivo, goza de alto grau de autonomia, com base na concessão de poderes pelo governo central. O referido alto grau de autonomia inclui o poder administrativo, o poder legislativo, o poder judicial independente e o poder de julgamento em última instância. Por alto grau de autonomia, como um sistema completamente novo, entende-se que o grau de autonomia é mais alto que o das localidades com autonomia geral e o das regiões autónomas das nacionalidades e, em alguns domínios, esse poder é maior do que o dos estados federais. Por exemplo, a Região Administrativa Especial de Macau pode emitir patacas (moeda de Macau) e tem o poder independente de julgamento em última instância. Todavia, este alto grau de autonomia não é um poder inerente a Macau, mas sim conferido pelo governo central. Neste sentido, a Lei Básica de Macau é uma lei de concessão de poder, tendo o governo central investido, através da Lei Básica de Macau, a Região Administrativa Especial de Macau em alto grau de autonomia e esta, por ser turno, tem realizado tal autonomia, de acordo com as disposições dessa lei, o que reflecte plenamente o carácter de inovação do princípio “Um País, Dois Sistemas”.

3.2.2 Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ao mesmo tempo que se mantêm inalterados o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existente, foram consequentemente realizados reajustamentos e alterações no sistema jurídico nas áreas da política, das leis, da cultura e dos assuntos sociais, de acordo com a Lei Básica de Macau e a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativamente ao tratamento das leis previamente vigentes em Macau, no intuito de assegurar a sua adaptação à posição de Macau e às respectivas disposições da Lei Básica de Macau, depois da R. P. da China voltar a assumir a soberania sobre Macau. Os reajustamentos e alterações acima referidas são igualmente uma inovação em matéria de sistemas, significando que, para além de manter inalterados o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existente, poderia haver lugar a outros sistemas avançados na Região Administrativa Especial de Macau. De facto, no decorrer da recuperação da soberania pelo Estado sobre Macau e o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, tem sido implementada totalmente a lei básica, elaborada pelo órgão do poder supremo do Estado, tendo sido estabelecido, no dia em que se concretizou o retorno de Macau à Pátria, o novo sistema respeitante à região administrativo especial, projectado em conformidade com a constituição e a lei básica. Macau entrou, a partir desse momento, numa nova era histórica do seu desenvolvimento. O sistema presentemente aplicado em Macau é um novo sistema respeitante à região administrativa especial, que reflecte plenamente as características do princípio “Um País, Dois Sistemas” e a civilização contemporânea. É este um novo sistema constitucional, dotado de características chinesas, um sistema político democrático estabelecido e regulamentado de acordo com a constituição e a lei básica. Este novo sistema elevou o nível de tolerância do socialismo, dotado de características chinesas, acrescentando um novo conteúdo positivo

e vantajoso às “características chinesas” e novos elementos especiais à grande família da Pátria.

3.2.3 No que diz respeito à protecção dos direitos e interesses fundamentais dos residentes, a Lei Básica dá ênfase tanto à protecção múltipla dos direitos e interesses dos residentes de nacionalidade chinesa, como à protecção, conforme a lei, dos direitos e interesses dos residentes de nacionalidade não chinesa. A protecção dos residentes de nacionalidade chinesa é reflectida, em primeiro lugar, no problema da nacionalidade dos residentes de Macau e das condições para serem residentes permanentes. São considerados como cidadãos chineses os residentes de Macau, desde que sejam nascidos no território da China (incluindo Macau) e satisfaçam os outros requisitos sobre a nacionalidade chinesa, estabelecidos na Lei da Nacionalidade da República Popular da China, independentemente de serem ou não portadores de documentos de viagem ou bilhetes de identidade portugueses, permitindo-se o uso desses documentos para viajar em outros países ou territórios. Não obstante, na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China, não podem gozar do direito de protecção consular, devido à titularidade dos referidos documentos de viagem.

A protecção múltipla dos residentes chineses reflecte-se ainda nas condições estabelecidas para se ser residente permanente e não permanente. As condições para a aquisição da qualidade de residente permanente pelos cidadãos chineses são mais simplificadas e menos rigorosas, sem o requisito de terem em Macau o seu domicílio permanente, enquanto uma das condições indispensáveis para a aquisição da qualidade de residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau pelos residentes de nacionalidade não chinesa é ter em Macau o seu domicílio permanente. Esse arranjo revela-se tanto justo, como razoável.

Outro meio de protecção dos residentes de nacionalidade chinesa reflecte-se na nomeação do Chefe do Executivo, dos titulares dos principais cargos e respectivo pessoal do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Nos termos da lei básica, o Chefe do Executivo, os secretários, o Comissário do Comissariado contra a Corrupção, o Comissário do Comissariado da Auditoria, os responsáveis principais dos serviços da polícia e da Alfândega, os membros do Conselho Executivo, o Presidente e Vice-presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes.

Ao mesmo tempo que se dá ênfase à protecção dos direitos e interesses dos residentes de nacionalidade chinesa, a lei básica faz o mesmo em relação aos residentes de nacionalidade não chinesa. Por um lado, os residentes de Macau, independentemente da sua nacionalidade, podem gozar de direitos e liberdades, nos termos das disposições da lei básica e, por outro, a lei básica presta também grande atenção à protecção dos interesses dos descendentes portugueses na Região Administrativa Especial de Macau, devendo os seus hábitos e cultura tradicional ser respeitados.

3.2.4 A expressão plena das características do princípio “Um País, Dois Sistemas” no sistema relativo ao Chefe do Executivo. A estrutura política da Região Administrativa Especial de Macau é uma estrutura nova, dando ênfase à direcção administrativa, com base na assimilação dos elementos eficientes da estrutura da mesma natureza anteriormente existente. Além disso, foi introduzido um novo conteúdo, face às circunstâncias ocorridas após o retorno, ou seja, ao realizar a autonomia de alto grau, dá-se ênfase à direcção administrativa com a restrição e coordenação entre a administração e a legislação e a independência do órgão judicial. Nessa estrutura política, as relações entre os três órgãos, executivo, legislativo e judicial, devem ser as de mútua independência, mútua restrição e mútua coordenação, devendo ainda assegurar o funcionamento da estrutura política que dá ênfase à direcção administrativa, tendo o Chefe do Executivo como núcleo. Claro, a

reiteração da direcção administrativa não significa que tudo depende da decisão do órgão executivo. A compreensão correcta consiste em que o Chefe do Executivo e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau devem realizar a administração segundo o princípio da governação pela lei. O tratamento dos assuntos do domínio da autonomia devem ser normalizados, assegurando as relações de mútua restrição e mútua coordenação entre os órgãos executivo e legislativo, bem como a independência do órgão judicial.

Nos termos da Lei Básica de Macau, o Chefe do Executivo tem dupla qualidade, sendo o representante tanto da Região Administrativa Especial de Macau como do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, que assume a responsabilidade tanto perante o Governo Popular Central como perante a Região Administrativa Especial de Macau, o que reflecte concretamente o princípio “Um País, Dois Sistemas”, a natureza e a posição da Região Administrativa Especial de Macau, assim como as relações entre “Um País” e “Dois Sistemas” e as entre o exercício da soberania pelo Estado e o alto grau de autonomia. Para assegurar a dupla qualidade do Chefe do Executivo, a lei básica confere-lhe 18 competências. Podemos afirmar que o Chefe do Executivo é um produto da implementação, após o retorno, do princípio “Um País, Dois Sistemas”, “Macau governado pelas gentes de Macau” e alto grau de autonomia, o que reflecte plenamente o estado de dono da casa dos compatriotas de Macau.⁷

3.2.5 O sistema de legislação plena e exclusiva da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. Desde a implantação da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau tem sido o seu único órgão legislativo. O Chefe do Executivo não goza desse poder, o que é diferente do sistema existente antes do retorno, onde gozava do poder de legislação tanto o governador como a Assembleia Legislativa. Após o retorno, todas as leis a aplicar localmente têm sido produzidas pela Assembleia Legislativa, dotada do poder de legislação independente e exclusivo. Como único órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau, goza ela ainda de outros poderes, tais como o de examinar a proposta de orçamento, definir o regime tributário, etc. Nos termos da lei básica, as leis produzidas pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não são obrigatoriamente aprovadas pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, sendo apenas necessário um registo, que não afecta a sua validade. Mesmo quando o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, depois de ouvir a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a ela subordinada, considerar que as leis produzidas pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não correspondem às disposições da lei básica sobre os assuntos da responsabilidade do governo central e o relacionamento entre a Região Administrativa Especial de Macau e o governo central, poderá apenas devolvê-las, para a devida revisão ou outros tratamentos pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

3.2.6 O sistema judicial com o poder de julgamento independente e de julgamento em última instância. Tal como em Hong Kong, Macau, onde se aplica o princípio “Um País, Dois Sistemas”, após o retorno, goza igualmente do “poder judicial independente e de julgamento em última instância”. Em Macau, o órgão judicial é composto pelos tribunais e pelo Ministério Público. Por poder judicial independente entende-se, em primeiro lugar, que os tribunais exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei; em segundo lugar, os juízes exercem o poder judicial nos termos da lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções; em terceiro lugar, o órgão judicial de Macau com o poder

de julgamento em última instância não tem relações subordinadas com o órgão judicial supremo do interior da China. O facto de o Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, sendo uma região administrativa local, sob a estrutura estatal excusiva, ter o poder de julgamento em última instância, significa indubitavelmente que o alto grau de autonomia é uma grande inovação. Tudo isto demonstra que o poder judicial independente da Região Administrativa Especial de Macau é diferente da independência judicial geral, reflectindo a sinceridade e a iniciativa de legislação da aplicação do princípio de alto grau de autonomia pelo governo chinês na Região Administrativa Especial de Macau.

3.2.7 O alto grau de autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, nos domínios da economia, cultura e assuntos sociais. A Lei Básica de Macau dispõe detalhadamente sobre as políticas a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, relativamente à garantia da propriedade privada e aos importantes sistemas financeiro, monetário, fiscal, de finanças e de comércio externo, bem como às políticas destinadas ao fomento industrial e comercial. Além disso, dispõe ainda sobre os sistemas e políticas fundamentais no domínio dos assuntos sociais da Região Administrativa Especial de Macau, respeitantes designadamente à educação, medicina e saúde, ciência e tecnologia, criação literária e artística, imprensa, edição, desporto, protecção do património, religião, profissão e assistência social. Através dessas disposições de carácter de concessão de poder, é confirmado o princípio de alto grau de autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, nos domínios da economia, cultura e assuntos sociais.

IV. A Praticabilidade a Longo Prazo

A vitalidade da concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas” consiste exactamente na sua praticabilidade, o que foi determinado pelo contexto histórico e pela meta almejada desde a sua produção. Além disso, a prática da concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas” como um sistema aberto, tende a ser aplicada a longo prazo. Este sistema, em vez de ser estagnado, deve ser actualizado à medida da mudança das circunstâncias e do progresso temporal. A situação real de Hong Kong e Macau, após o retorno, tem provado que a implementação completa do princípio “Um País, Dois Sistemas” é um processo de prática de longo prazo, um processo de resolução continuada das contradições e de desenvolvimento e aperfeiçoamento.

4.1 A aplicação a longo prazo do princípio “Um País, Dois Sistemas” como política nacional fundamental

A China encontra-se presentemente numa etapa primária do socialismo, em que a contradição entre as necessidades crescentes do povo, referentes aos bens materiais e à cultura e à força produtiva atrasada são a contradição principal que atravessa nessa etapa inteira e se reflecte em diversos domínios da vida social. Face à realidade objectiva dessa etapa, temos que, por um lado, envidar todos os esforços para a concretização da unificação estatal, mediante um meio pacífico que é o princípio “Um País, Dois Sistemas”, destinado a resolver os problemas de Taiwan, Hong Kong e Macau, criando um ambiente relativamente estável e favorável para o desenvolvimento da economia e das causas social e cultural e, por outro, manter a prosperidade e a estabilidade de Taiwan, Hong Kong e Macau, após a unificação. Para tanto, o princípio “Um País, Dois Sistemas” será implementado durante um longo período de tempo.

O período de tempo que se estende desde a declaração pelo Estado da política de manter inalterado, durante 50 anos, o princípio “Um País, Dois Sistemas”, no início da década de 80 do Século XX até ao momento do seu termo, prometido com a duração de 50 anos, perfaz um total de 70 anos, período equivalente às etapas de crescimento e desenvolvimento das pessoas das 3 gerações. Esta política legalizada constitui também um exemplo raríssimo nas histórias chinesa e estrangeira. A tendência susceptível de prever é: o princípio “Um País, Dois Sistemas” não pode ser alterado agora e não tem necessidade de ser alterado no futuro. Esta atitude, baseada na confirmação científica da situação real, tem por fim e objectivo cumprir, com sucesso e sem interferências, o princípio “Um País, Dois Sistemas”, como uma inovação em matéria de sistemas que representa o resultado da civilização contemporânea.

4.2 A Concretização necessária do princípio “Um País, Dois Sistemas” em Hong Kong e Macau

Com o retorno à Pátria de Hong Kong em 1997 e o de Macau em 1999, o princípio “Um País, Dois Sistemas” conheceu um processo de concepção prática. A prática de Hong Kong durante mais de 13 anos e a prática de Macau durante mais de 11 anos têm permitido verificar plenamente a grande vitalidade e carácter científico do princípio “Um País, Dois Sistemas”. A prática nas duas regiões constitui um exemplo coroado de êxito. Todavia, isto não significa a estagnação deste princípio. Pelo contrário, essa prática será interminável, devendo as duas regiões continuar a progredir, a fim de atingir um novo auge no seu próprio desenvolvimento. Podemos afirmar genericamente que a prática do princípio “Um País, Dois Sistemas” em Hong Kong e Macau é bem sucedida, mas nem por isso podemos deixar de resumir as experiências desse princípio, como uma teoria científica, que passa por um processo da elaboração à sublimação. Fazer um resumo das experiências, tanto positivas como negativas, da prática “Um País, Dois Sistemas” em Hong Kong e em Macau constitui uma tarefa muito importante e urgente, colocada ao Estado e às duas regiões.

Devemos assegurar a prosperidade e a estabilidade de Hong Kong e Macau, com a aplicação do princípio “Um País, Dois Sistemas”. Só assim será possível fornecer um exemplo para a resolução do problema de Taiwan e persistir e envidar esforços pela unificação entre Taiwan e o continente, de acordo com o modelo “Um País, Dois Sistemas”.

4.3 A necessidade de enriquecimento e aperfeiçoamento incessante do princípio “Um País, Dois Sistemas”

A inovação da concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas” não significa que ele possa estagnar. Pelo contrário, face à falta de exemplos a seguir, devido exactamente ao seu carácter de inovação, será inevitável, na prática do princípio “Um País, Dois Sistemas”, enfrentar novas circunstâncias e resolver novos problemas e será possível obter, nesse processo, auto-enriquecimento e auto-aperfeiçoamento.

A Lei Básica de Hong Kong e a Lei Básica de Macau, sendo uma expressão legalizada do princípio “Um País, Dois Sistemas”, já foram implementadas com sucesso, há mais de 10 anos. No entanto, a sua implementação não vai sempre de vento em popa, sendo sempre acompanhada de discussões sobre questões jurídicas e até de desafios. Neste aspecto, o que tem acontecido em Hong Kong revela-se mais evidente. Por exemplo, em Hong Kong o problema da legislação sobre o artigo 23.º, relativo à salvaguarda da segurança nacional não foi resolvido adequadamente, há mais de 10 anos desde o retorno. Relativamente à interpretação da lei básica, entre outros assuntos, qual

a maneira de determinar algumas disposições da lei básica, como as referentes aos assuntos sob a responsabilidade do governo central ou ao relacionamento entre as autoridades centrais e a região administrativa especial? O surgimento dessas questões não representa a negação do conteúdo científico da concepção do princípio “Um País, Dois Sistemas”, sendo muito normal enfrentar problemas de todos os tipos, no processo de inovação da teoria e do sistema, sem precedentes. O problema chave reside na assimilação aprofundada do conteúdo científico e da essência espiritual do princípio “Um País, Dois Sistemas”, aproveitando-os na resolução das discórdias ocorridas na prática da implementação desse princípio, o que já foi provado suficientemente pela prática de Hong Kong e Macau, após o retorno.

Num palavra, tal como indicado pelo Dr. Jeong Wan Chong, o processo da prática do princípio “Um País, Dois Sistemas” é tanto um processo de inovação do sistema, como um processo de modificação do conceito; é tanto um processo de valorização, como um processo de exploração do destino; é tanto um processo de polimerização de energia, como um processo de acumulação de conhecimentos.⁸ Nessas circunstâncias, o que devemos fazer consiste em aprofundar sem cessar os estudos sobre o princípio “Um País, Dois Sistemas”, enriquecer sem cessar o conteúdo do princípio “Um País, Dois Sistemas” e promover sem cessar a prática do princípio “Um País, Dois Sistemas”.

Notas:

- ¹ Jeong Wan Chong (2005). *Sobre a Prática Correcta do Princípio “Um País, Dois Sistemas”*. Macau: Centro de Estudos de Macau da Universidade de Macau. 56.
- ² Idem. 170.
- ³ Gabinete de Estudos de Documentos do Comité Central do Partido Comunista da China (1998). *Crónica do Pensamento de Deng Xiaoping*. Pequim: Edições de Estudos de Documentos do Comité Central do Partido Comunista da China. 257.
- ⁴ Idem.
- ⁵ Deng Xiaoping (1994). *Antologia de Deng Xiaoping (Vol. II)*. Pequim: Editora Popular. 392.
- ⁶ Deng Xiaoping (1993). *Antologia de Deng Xiaoping (Vol. III)*. Pequim: Editora Popular. 61.
- ⁷ Jeong Wan Chong (2009). *Sobre o Princípio “Um País, Dois Sistemas” – Modelo da Prática de Macau*. Macau: Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau. 96.
- ⁸ Idem. 32.